



Governo do Estado de Roraima
Secretaria de Estado da Fazenda
"Amazônia: patrimônio dos brasileiros"

DECISÃO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA Nº 24/2026/SEFAZ/CONAF/DPAF

PROCESSO: 22101.013976/2022.61

AUTUADO: SUPERMERCADO GAVIÃO LTDA

CGF: 24.011328-7 **CNPJ:** 05.730.257/0001-12

ENDEREÇO: Av. Dos Garimpeiros nº 332 – Bairro Alvorada – Boa Vista-RR – CEP 69.317-181

ADVOGADO: Não constituído

ASSUNTO: APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO DE ICMS.

AUDITOR(ES) FISCAL(IS) AUTUANTE(S): ELENILZO DE OLIVEIRA BONFIM.

EMENTA: ICMS. OBRIGAÇÃO PRINCIPAL. PRINCÍPIO DA NÃO-CUMULATIVIDADE. CRÉDITO DE ICMS. CRÉDITO DO IMPOSTO PELAS OPERAÇÕES DE ENTRADAS DE MERCADORIA. APROVEITAMENTO INDEVIDO DE CRÉDITO. SAÍDAS DE MERCADORIAS ISENTAS. ENTRADA DE MERCADORIA TRIBUTADA POR ST. IMPUGNAÇÃO TEMPESTIVA. MERCADORIAS PROVENIENTES DE OUTRA UF: OPERAÇÃO TRIBUTADA. ESTORNO DO CRÉDITO: INEXIGIBILIDADE. CORREÇÃO MONETÁRIA PELA SELIC ACUMULADA MENSALMENTE. INFRAÇÃO PARCIALMENTE CONFIGURADA. **AUTO DE INFRAÇÃO PARCIALMENTE PROCEDENTE.**

RELATÓRIO

Cuida o presente caso do Auto de Infração nº 20892/2022, no valor de **R\$ 324.119,53 (trezentos e vinte e quatro mil cento e dezenove reais e cinquenta e três centavos)**, lavrado por Auditor Fiscal de Tributos Estaduais em procedimento de Verificação Fiscal Analítica, na data de 27/12/2022 (7294686). No lançamento ora efetuado o Auditor Fiscal apontou a "aproveitamento indevido de crédito do ICMS, em desacordo com a legislação tributária". Como sustentáculo da acusação, juntou os seguintes documentos:

- Cópia da Ordem de Serviço;
- Relatório de Execução da OS;
- Termo de Início de Fiscalização;
- Planilhas com listagem dos produtos objetos de análise no aproveitamento de crédito;
- Relatório com a listagem de produtos objetos de análise no aproveitamento de crédito;
- Termos de Prorrogação da Ação Fiscal;
- Termo de Encerramento de Fiscalização.

Ainda na peça de lançamento, o AFTE efetuou a cobrança do imposto, relativo aos créditos indevidos apurados e aplicou multa correspondente a 100% do valor do imposto ora lançado. Foram indicados como dispositivos infringidos os artigos 47 a 54 e artigo 58, inciso II, todos do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto nº 4.335-E/2001. A penalidade pecuniária ora aplicada tem previsão no artigo 69, inciso II, alínea "a" do Código Tributário Estadual. A empresa autuada é estabelecida em Boa Vista, conforme epigrafo acima. A ciência do Auto de Infração foi realizada pessoalmente. A autuada, por sua vez, impugnou o feito fiscal em 26/01/2023. A AREBV, após receber o processo, fez juntada da impugnação apresentada e encaminhou os autos para julgamento neste órgão contencioso (7549016).

Em sua peça de defesa a requerente alega inicialmente que o recurso é tempestivo. Alega ainda que para o exercício de suas atividades, adquire em outras unidades da federação diversos produtos. Alegou também que nas aquisições de tais produtos, houve destaque do ICMS e diante desse fato, realizou lançamento de tais créditos em sua escrita fiscal. Para sustentar seu procedimento, aduz que o artigo 1º do Anexo I do RICMS-RR permite o aproveitamento do crédito, vez que no inciso XXV, onde está prevista a isenção dos produtos, o texto literalmente

dispensa o estorno do crédito quando proveniente e tributado em outra unidade da federação. Por fim, argumenta que os juros e correção monetária cobrados no lançamento superam o índice da Taxa SELIC acumulada mensalmente, implicando em cobrança indevida.

Em síntese, é o relatório.

FUNDAMENTAÇÃO DE FATO E DE DIREITO

Preliminarmente cumpre analisar a tempestividade da defesa. Como se infere dos autos, a ciência da autuação se deu em 27/12/2022 e a impugnação foi apresentada em 26/01/2023. Considerando os prazos definidos na legislação, numa análise muito simples, constata-se que o prazo legal para defesa foi devidamente respeitado, tornando a impugnação tempestiva.

Superada tal análise, passamos ao mérito.

Conforme consta na acusação dos autos, a infração ora apontada é o aproveitamento indevido de créditos de ICMS. O princípio da não-cumulatividade, que compõe a base principiológica do ICMS, estabelece que o imposto pago nas operações antecedentes será aproveitado na apuração do imposto devido pelas saídas subsequentes. Para o devido controle dos valores, sejam débitos ou créditos, o contribuinte deve manter regular escrituração das operações. Eis aí a escrituração fiscal. Embora na legislação do ICMS, a permissão para aproveitamento dos créditos seja a regra, há situações expressamente vedadas. Neste caso, o contribuinte deve se abster de utilizar tais créditos nas apurações dos valores de ICMS devido.

Caso ocorra o aproveitamento do crédito em situações legalmente vedadas, o efeito matemático produzido consiste em reduzir o valor do imposto recolhido no período de apuração ora tratado. Se detectado o caso concreto, cabe a cobrança do imposto correspondente ao crédito impróprio, para recompor matematicamente o *quantum debeatur* do ICMS naquele período.

Como se nota no presente caso, a autoridade fiscal executou exame nos registros do SPED-EFD (Sistema Público de Escrituração Digital), buscando averiguar a conformidade dos créditos de ICMS aproveitados oriundos das operações de entrada.

Ao executar o procedimento de auditoria, notou-se que constava valores de créditos impróprios, cabendo dessa forma a cobrança do valor.

No cumprimento estrito do poder-dever, coube à autoridade fiscal efetuar o competente lançamento de ofício do imposto devido, bem como a aplicação da penalidade pecuniária cabível.

Ao olhar para a legislação pertinente, nota-se que houve descumprimento dos artigos 47, 48 e 733, inciso II do RICMS-RR, aprovado pelo Decreto 4.335-E/2001. Vejamos tais dispositivos:

Art. 47. O lançamento do imposto será feito nos documentos e nos livros fiscais com a descrição das operações ou prestações, na forma prevista neste Regulamento.

Art. 48. Quando o pagamento do imposto estiver subordinado a regime de diferimento ou de substituição tributária, este Regulamento poderá dispor que o recolhimento do imposto seja feito em prazo especial, independentemente do resultado da apuração das operações ou prestações normais do estabelecimento.

Art. 733. O imposto a ser recolhido por substituição tributária será apurado da seguinte forma:
I – [...];

II – o valor do imposto retido será a diferença entre o imposto calculado na forma do inciso anterior e o valor do ICMS devido pela operação ou prestação própria do contribuinte substituto, quando for o caso;

A penalidade ora aplicada está prevista no artigo 69, inciso II, alínea “a” do Código Tributário Estadual (Lei 059/1993), cujo teor se transcreve:

Art. 69. O descumprimento das obrigações principal e acessórias, instituídas pela legislação do ICMS, sujeita o infrator às seguintes penalidades:

II - infrações relativas ao crédito do imposto:

a) crédito indevido, assim considerado todo aquele lançado na conta gráfica do imposto em desacordo com as normas legais e regulamentares que disciplinam a não-cumulatividade do ICMS, ou que não corresponda a entrada de mercadoria no estabelecimento ou a aquisição de sua propriedade ou, ainda, a serviço tomado - multa de 100% (cem por cento) do valor do crédito

Primeiramente, cabe explicar os ditames do artigo 47, que aponta para os detalhes que estão envoltos nos registros das operações de entradas, para que se tenha a perfeita identificação da origem dos créditos de ICMS. Já o artigo 48 estabelece que em determinadas situações, a apuração do imposto será realizada de forma distinta da apuração normal da conta gráfica. Por fim, o artigo 733, inciso II disciplina a forma de apuração do imposto para as mercadorias sujeitas ao recolhimento por Substituição Tributária.

Analisando os autos, verifica-se que a autoridade fiscal juntou planilha (7294721 - de existência apenas digital) com a listagem de diversos produtos tributados cujo creditamento se deu de forma incorreta. Nota-se três situações distintas: mercadorias com isenção pela ocasião da saída interna, mercadorias tributadas por Substituição Tributária e Antecipação Tributária (com semelhança à Substituição Tributária) e mercadorias de tributação normal.

A quase totalidade refere-se a mercadorias cuja saída interna em Roraima são isentas.

Como já dito alhures, a autuada, no exercício do direito de defesa, impugnou o feito fiscal.

A argumentação da defesa resume-se a apontar que o RICMS-RR, no inciso XXV do artigo 1º do Anexo I, permite o aproveitamento dos créditos quando proveniente de outra unidade de federação em operação tributada. Vejamos a transcrição do dispositivo:

Art. 1º Ficam isentas do ICMS:

[...]

*XXV - HORTIFRUTÍCOLAS – as saídas dos seguintes produtos, em estado natural, exceto quando destinados à industrialização; **dispensado o estorno do crédito quando proveniente e tributado em outra unidade da Federação** (ver Convênio 44/75): (grifo)*

- a) abóbora, abobrinha, acelga, agrião, alho, aipim, aipo, alface, almeirão, alcachofra, araruta, alecrim, arruda, alfavaca, alfazema, aneto, anis, azedim;*
- b) batata, batata-doce, berinjela, bertalha, beterraba, brócolos;*
- c) camomila, cará, cardo, catalonha, cebola, cebolinha, cenoura, chicória, chuchu, coentro, couves, couve-flor, cogumelo, cominho;*
- d) erva-cidreira, erva-doce, erva-de-santa-maria, ervilha, espinafre, escarola, endívia, espargo;*
- e) flores, frutas frescas nacionais ou provenientes dos países membros da Associação Latino - Americana de Livre Comércio (ALALC) e funcho;*
- f) gengibre, inhame, jiló, losna;*
- g) mandioca, milho verde, manjeriço, manjerona, maxixe, moranga, macaxeira;*
- h) nabo e nabiça;*
- i) palmito, pepino, pimentão, pimenta;*
- j) quiabo, repolho, rabanete, rúcula, raiz-forte, ruibarbo, salsa, salsão, segurelha;*
- l) taioba, tampala, tomate, tomilho e vagem;*

De fato, a legislação permite o aproveitamento do crédito relativo aos hortifrutícolas quando provenientes de outras unidades federativas em operação tributada. Dessa forma, há clara legitimidade no aproveitamento do crédito relativo a tais itens.

Ocorre que há, conforme planilha produzida pelo AFTE autuante, uma minoria de produtos fora do gênero acima, que exige uma outra análise quanto ao possível aproveitamento indevido de créditos. Ao percorrer a lista de itens apontados pelo AFTE, excluindo-se os hortifrutícolas, restam algumas classificações: autopeças e acessórios automotivos (cobrança por ST), produtos de higiene e limpeza (tributação normal) e carnes resfriadas ou congeladas (pagamento antecipado, semelhante à ST). As situações que envolvem a cobrança por Antecipação e ST não permitem o aproveitamento do crédito na escrituração fiscal, já que este foi aproveitado no cálculo do imposto devido. Os produtos de tributação normal permitem o aproveitamento do crédito.

Em síntese, a autuação é improcedente quanto aos produtos hortifrutícolas e aos de tributação normal e procedente quanto aos tributados por Antecipação ou Substituição Tributária. Vejamos a lista abaixo dos produtos com crédito indevido e o respectivo valor:

ANTIFERRUGEM LUBRIFIC PROAUTO LT 300ML - R\$ 19,95

ISCA DE FRANGO SADIA PICANHA 300G - 33,10

ISCA DE FRANGO SADIA TRADIC 300G - R\$ 33,10

Valor total de crédito indevido: R\$ 86,15

Diante disso, resta necessário a alteração do lançamento, excluindo os produtos hortifrutícolas do escopo do lançamento original, bem como ainda os de tributação normal.

Também argumenta a defesa que houve correção dos débitos em patamares superior ao da Taxa Selic (Sistema Especial de Liquidação e Custódia). De fato, qualquer regra de correção monetária dos débitos fora dos patamares da SELIC não é mais aceita, assistindo razão, mais uma vez, à autuada.

O crédito tributário modificado será demonstrado abaixo.

CONCLUSÃO

Diante da análise de todos os elementos trazidos aos autos, com esteio nos fundamentos de fato e de direito expostos acima, **JULGO TEMPESTIVA a impugnação apresentada, conhecendo dos seus termos.** No mérito **JULGO PARCIALMENTE PROCEDENTE o Auto de Infração 20892/2022, por RESTAR PARCIALMENTE CONFIGURADA A INFRAÇÃO APONTADA, MODIFICANDO O LANÇAMENTO ORIGINAL conforme quadro demonstrativo abaixo.**

Demonstrativo do Crédito Tributário - Data de referência: 27/12/2022

Valor do Crédito Indevido/Base de Cálculo	R\$ 86,15
Selic Acumulada Mensalmente	R\$ 17,55
Valor do Imposto Corrigido	R\$ 103,70
Valor da Multa Punitiva (100%)	R\$ 103,70
Valor Total*	R\$ 207,40
Total UFERR*	0,4659

* Valores sofrerão atualização na data do pagamento

RECURSO DE OFÍCIO

Em observância ao disposto nos artigos 54, § 1º e 63 da Lei nº. 072, de 30 de junho de 1994, e nos termos do artigo 87, § 6º e artigo 89, inciso I e § 1º, inciso II, todos do Decreto nº. 856-E, de 10 de novembro de 1994, **INTERPONHO RECURSO DE OFÍCIO** ao Egrégio Conselho de Recursos Fiscais.

Boa Vista, 28 de fevereiro de 2026.

(assinado eletronicamente)
Marcio Aparecido Pereira Picolli
Julgador de Primeira Instância
Mat 51235013



Documento assinado eletronicamente por **Márcio Aparecido Pereira Picolli, Auditor Fiscal de Tributos Estaduais**, em 28/02/2026, às 18:28, conforme Art. 5º, XIII, "b", do Decreto Nº 27.971-E/2019.



A autenticidade do documento pode ser conferida no endereço <https://sei.rr.gov.br/autenticar> informando o código verificador **21328808** e o código CRC **8458DB7F**.